



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10875.003878/2001-51
Recurso nº : RP/203-122914
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : STM INDUSTRIAL LTDA
Sessão de : 28 de janeiro de 2008
Acórdão nº : CSRF/02-02.880

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

RECURSO ESPECIAL NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Julio César Vieira Gomes e Elias Sampaio Freire que deram provimento ao recurso.

ANTONIO PRAGA

Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Relator

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Antonio Carlos Atulim, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez Lopez, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausentes justificadamente os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Dalton César Cordeiro de Miranda.

RELATÓRIO

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do Acórdão recorrido.

“Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, referente a constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1999, no valor total de R\$572.564,74, cuja ciência se deu em 26/11/2001.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da Decisão recorrida como a seguir reproduzido:

“2. Na Descrição dos Fatos (fl. 43), o auditor fiscal informa que “os valores apurados são diferenças entre os valores informados na declaração de IRPJ e os valores informados na DCTF do contribuinte, sendo que estas diferenças não foram recolhidas”.

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 21/12/2001, às fls. 52/99, na qual, em síntese e fundamentalmente, alega, em relação ao PIS, que:

3.1. o período de janeiro a outubro de 1996 foi atingido pela decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do disposto no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

3.2. efetuou a compensação de valores indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988 com as contribuições ao PIS devidas com base na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Para proceder com o devido amparo legal, a impugnante ingressou em juízo, buscando o reconhecimento judicial de seu direito em proceder à compensação das importâncias indevidamente recolhidas, cujo processo ainda está em trâmite na Vara da Justiça Federal em Guarulhos;

3.3. é inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, por não ter relação jurídica com a contribuição do art. 239 da Constituição Federal, bem como por não incidir sobre o faturamento, contribuição cuja autorização para criação se encontra expressa no art. 195, inciso I da Constituição Federal. Por ter se utilizado de uma nova base de cálculo, totalidade das receitas, que não se identifica quer com faturamento, quer com receita bruta, a Lei nº 9.718, de 1998, criou nova contribuição, que só poderia ser instituída por intermédio de lei complementar, de acordo com o art. 195, § 4º, da Constituição Federal. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não valida o citado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

3.4. o auto de infração é inepto, pois não se pode depreender com clareza quais suas razões e nem mesmo quais os direitos invocados. Para que possa ter o seu andamento regular, o lançamento deverá estar fundamentado e ter descrições precisas dos fatos e coerência com os termos lavrados, bem como ser consentâneo com o enquadramento legal, o que não se encontra na presente autuação;

3.5. o autuante se equivocou na designação do montante de multa a ser cobrada, uma vez que arbitrou um percentual totalmente elevado, afrontando o determinado na legislação fiscal. A própria legislação civil regulamenta a incidência de acréscimos, limitando os percentuais. Dessa forma, por analogia e em respeito ao princípio da isonomia, supondo que a incidência da multa fosse cabível, o percentual máximo para sua aplicação seria de 2 %;

3.6. a cobrança das taxas de juros de mora é insustentável, uma vez que sua incidência sobre o débito duplica o custo do dinheiro, constituindo uma sobretaxa de juros disfarçada. Verifica-se, ainda, a ocorrência do chamado anatocismo, o que é ilegal;

3.7. no tocante aos índices de correção monetária utilizados pela fiscalização, é necessário esclarecer que foram calculados em total desobediência à legislação pertinente, gerando, como consequência, um aumento considerável do débito;

3.8. a taxa Selic é uma correção monetária, que favorece tão somente à União, ferindo o princípio da isonomia. Se for entendida como taxa de juros, desrespeita a limitação de 12% a.a. prevista no art. 192 da Constituição Federal. Viola também os princípios da estrita legalidade, da anterioridade e da capacidade contributiva;

3.9. não houve intuito de lesar ou fraudar a Receita Federal, uma vez que a impugnante sempre foi solícita com os pedidos feitos pelo auditor fiscal e, tendo procedido à compensação nos moldes da legislação vigente, ficou demonstrada sua boa-fé.

4. Ao final, requer a realização de perícia contábil para que não venha a sofrer cerceamento de um direito de defesa, conforme o disposto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

Ementa: Decadência. O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

Alegação. Comprovação. As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.

Controle de Constitucionalidade. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente"

Intimada a conhecer da decisão em 25/10/2002, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 25/11/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:

preliminarmente, levanta a decadência do direito de a Fazenda lançar o tributo no período de fevereiro a outubro de 1996. Reporta-se ao art. 150, § 4º, do CTN e a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes para arrimar sua pretensão;

pugna pelo seu direito de efetuar a compensação do PIS com o PIS, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, que foi seguida da edição da Resolução nº 49, de 1995, pelo Senado Federal, na qual foi suspensa a execução dos referidos Decretos-Leis. Também a Receita Federal editou norma que respalda a referida compensação independentemente de requerimento, nos termos da IN SRF nº 21, de 1997. Anexa às fls. 253 a 257 cópias do razão analítico, com o qual pretende demonstrar a regularidade da compensação realizada; e

em decorrência, entende impertinente a aplicação de correção monetária, juros e multa de mora, porquanto não houve a suposta falta de recolhimento do imposto (sic) em tela.

Ao fim, requer o acolhimento do recurso voluntário, julgando-o procedente e, em consequência, a desconstituição integral do auto de infração.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 276.

Incluído em pauta na sessão de 04 de novembro de 2003, foi o julgamento convertido em diligência, em face das alegações apresentadas no recurso voluntário, dentre elas a existência de ação judicial para reconhecimento de créditos do PIS, recolhidos a maior que o devido, decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, utilizados para efetuar compensação das parcelas vincendas do PIS exigidas nos presentes autos.

Efetuada a diligência, como requerida, a Informação Fiscal de fls. 553 a 558 informa que:

a recorrente foi intimada a apresentar os documentos necessários às verificações solicitadas na Resolução nº 203-00.423, de 04/11/2003 desta Câmara – fls. 92 a 97;

informa a apresentação pela recorrente de peças dos autos do Processo Judicial nº 2001.61.19.005492-4, protocolado em 04/10/2001 junto à Vara da Justiça Federal em Guarulhos - SP, no qual pretendeu o reconhecimento judicial de seu direito em proceder a compensação das importâncias indevidamente recolhidas;

a MM Juíza Federal da 2ª Vara Federal em Guarulhos expendeu sentença determinando:
1. o recálculo dos valores constantes do parcelamento com base na Lei Complementar nº 7/70, considerando o faturamento do sexto mês anterior nos moldes da Lei nº 7.691/88;
2. exclusão da multa de mora incidente sobre os valores recolhidos com atraso, em virtude do instituto da denúncia espontânea; 3. utilização dos valores recolhidos a maior para compensação com os créditos vincendos do PIS;

inexistência de autorização judicial para proceder a compensação, bem como não informou em DCTF as compensações efetuadas;

a recorrente foi intimada a esclarecer as divergências constatadas pela diligência;

divergência entre a base de cálculo utilizada pelo Fisco – retirada do quadro de “base de cálculo do FINSOCIAL” da declaração de IRPJ e a utilizada pela recorrente que a obteve a partir dos livros fiscais;

divergência entre os valores informados como recolhidos e os constantes dos DARF.

constatou o Fisco na diligência realizada o pagamento de créditos tributários referentes aos períodos de apuração de janeiro a abril de 1996, os quais identifica e propõe sejam excluídos do auto de infração – fl. 557;

conclui a fiscalização acerca dos levantamentos efetuados nos procedimentos de diligência que: 1. a recorrente não possuía autorização judicial para efetuar as compensações, as quais também não solicitou administrativamente; 2. que o recolhimento a maior, alegado judicialmente, refere-se a processo de parcelamento calculado nos termos da LC 7/70, cujo protocolo se deu em 04/10/2004, estando o direito do indébito prescrito; e

elaborou quadros demonstrativos caso se entendesse procedente o direito de compensação, um baseado no faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência da correção monetária e outro, nos mesmos moldes, considerando a incidência da correção monetária sobre a base de cálculo

Ao fim, explicitou a forma de elaboração dos cálculos de atualização dos valores e intimou a recorrente para ciência da informação fiscal, o que ocorreu em 20/05/2004 e manifestação quanto aos seus termos se assim lhe aprouvesse.

Em 03/06/2004 a recorrente apresentou defesa complementar relativamente aos fatos narrados na informação fiscal lavrada na diligência, elencando os seguintes argumentos:

requer a exclusão dos valores indevidos identificados pelo auditor diligenciante, referentes aos meses de janeiro a abril de 1996;

requer a decadência dos períodos compreendidos entre maio a outubro de 1996, em razão de a data da ciência do auto de infração ter ocorrido em 26/11/2001. Reproduz jurisprudência dos Conselhos;

defende a compensação realizada sponte sua, nos termos da Lei nº 8.383/91 e IN SRF nº 21/97, sendo prescindível a autorização prévia da Administração, havendo realizado ditas compensações no curso do prazo prescricional quinquenal. Reproduz jurisprudência administrativa;

alega: 1. a efetivação de recolhimento com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; 2. o direito à formação da base de cálculo a partir do 6º mês anterior ao mês de pagamento, excluída a sua correção monetária.

Ao fim, defende a correção do procedimento que adotou, requerendo o provimento integral do recurso apresentado."

ACORDARAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, por opção pela via judicial; II) na parte conhecida por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto à decadência no período de maio a outubro/96.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa (Relatora), Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor; e **III) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto as demais matérias.** Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

PIS. DECADÊNCIA. 05/96 a 10/96. 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. PRESCRIÇÃO PARA REPETIR INDÉBITO. Constitui precedente do STF que a contagem para a perda do direito de ação visando a repetição de indébito em razão de pagamentos efetuados indevidamente por conta de norma posteriormente declarada inconstitucional é de

cinco anos contados da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal.

EXONERAÇÃO DE VALORES. Constatada pela fiscalização, em procedimento de diligência, a existência de valores lançados que se encontravam pagos devem os mesmos ser excluídos do lançamento de ofício.

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. A identidade da matéria levada a Juízo com a mesma que fundamentou a lavratura do auto de infração – compensação de valores do PIS recolhidos a maior que o devido com parcelas vincendas do próprio PIS, afasta a apreciação do litígio na esfera administrativa.

Recurso não conhecido em parte, por opção pela via judicial; e na parte conhecida, provido parcialmente.

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, com apoio no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 55/98, interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do referido acórdão, requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 203-131, fls. 643, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto quanto ao prazo de decadência do lançamento da contribuição para o PIS.

A contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial, fls. 648/658, solicitando a manutenção da decisão proferida pela Terceira Câmara do Segundo Conselho.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro-Relator Henrique Pinheiro Torres

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 26 de novembro de 2001, refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1996 e dezembro de 1999. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso

Processo nº 10875.003878/2001-51
Acórdão nº 02-02.880

mentionado, vê-se que o direito de Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição devida até o mês de competência de outubro de 1996 encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
